



FACULDADE SANTO AGOSTINHO
UNIDADE SETE LAGOAS

DANIELLE APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA

**A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Sete Lagoas - MG
2020

DANIELLE APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA

**A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Primeiro e segundo capítulo apresentada à Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas (FASASETE), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professora Orientadora: Professora Me. Tereza Cristina Sader Vilar.

DANIELLE APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA

A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Banca examinadora de Trabalho de Curso, apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas - MG, FASASETE, com requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: Prof.^a Me. Tereza Cristina Sader Vilar
(FASASETE).

2º EXAMINADOR

3º EXAMINADOR

Sete Lagoas, _____ de _____ 2020.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me sustentado durante todo o curso e ter me dado amparo durante a realização deste trabalho, colocando em minha vida pessoas muito especiais.

Aos meus pais Denilson e Vani, em especial a minha mãezinha que, sempre me apoiou e nunca me deixou desistir.

Ao meu esposo Tallys, pelo apoio, companheirismo, paciência e todo o amor dedicado a mim.

À minha irmã Débora, pela amizade, companheirismo e por toda confiança depositada.

Aos meus amigos, familiares, e a todas as pessoas que me auxiliaram de alguma forma.

A Deus toda honra, toda glória, todo
louvor, toda gratidão, toda adoração.

Romanos 11:36

RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de identificar os conflitos existentes entre a realidade atual do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. A falta de estrutura do sistema prisional brasileiro comprova a descon sideração da prevenção e da ressocialização do apenado. Posto isto, a sociedade enfrenta um momento extraordinário de abandono em frente ao atual sistema prisional, passando longe da ideia de ressocialização e do cumprimento dos direitos do preso, que deveriam ser praticados nos presídios do país, pois são regulamentados pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal (7.210/84), mas que na realidade são negligenciados pelo Poder Público e por parte da administração dos presídios.

Palavras-Chave: Dignidade humana. Pena privativa de liberdade. Sistema Prisional. Lei de execução penal. Constituição Federal. Ressocialização.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	10
2.1	ORIGEM E EVOLUÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA	10
2.2	A DIGNIDADE HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	11
2.3	O BRASIL E O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	14
2.4	A INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO BRASIL FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL	15
3	PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	17
3.1	CONCEITO, ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PENA.....	17
3.2	PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	19
3.3	A LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL E A SUA FINALIDADE	20
4	O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	23
4.1	BREVE HISTÓRICO	23
4.2	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	24
4.3	DIFICULDADES DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO.....	27
5	CONCLUSÃO.....	31
	REFERÊNCIAS.....	33

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem, por finalidade, o estudo aprofundado sobre a atual realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. Destacando-se a Lei de Execução Penal nº 7.210/19843, que garante ao preso e ao internado a devida assistência e outras garantias legais.

É importante ressaltar, que o trabalho, também buscou apontar a problematização do sistema prisional brasileiro, pois há uma inegável divergência entre a atual realidade do sistema prisional brasileiro e o que está preconizado em nossa legislação. A falta de políticas públicas e o descaso com as normas existentes fazem com que os apenados estejam submetidos a condições desumanas e degradantes nos presídios do país.

A metodologia empregada para elaboração da pesquisa foi a dedutiva com a abordagem de categorias consideradas fundamentais para o desenvolvimento do tema sobre o Sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana e justificativas. Os procedimentos técnicos utilizados na pesquisa para coleta de dados foram a pesquisa bibliográfica, doutrinária e documental.

O levantamento bibliográfico forneceu as bases teóricas e doutrinárias a partir de livro e autores de referência, tanto nacionais quanto estrangeiros. Como principal fonte de pesquisa foram utilizados os livros de Rogério Greco (2011), Michel Foucault (2004), e artigos de José Afonso da Silva, discutindo sobre a dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. Também foram citados outros autores como meio de aprimoramento do presente trabalho.

A Lei de Execução Penal brasileira é impossível em muitos de seus dispositivos por falta de estrutura adequada ao cumprimento das penas privativas de liberdade e das medidas alternativas previstas. Aliás, são várias as demonstrações de falência do sistema prisional, visto que os órgãos de comunicação diariamente noticiam problemas de superlotação atrelados a rebeliões, motins e fugas, que acabam por estampar de forma pública e notória a total ineficiência do Estado na recuperação e ressocialização do apenado dando mostras cabais do caos vivido pelo sistema prisional brasileiro.

Após as considerações iniciais, a monografia foi estruturada em três capítulos. Logo, no primeiro capítulo foi apresentado o conceito de dignidade da

pessoa humana, origem e evolução da dignidade da pessoa humana (item 1.1), e a dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 (item 1.2).

O segundo capítulo retrata acerca do conceito, origem e evolução da pena (item 2.1), e o que é de fato a pena privativa de liberdade (2.2), enfatizando também a finalidade da lei de Execução penal no Brasil.

O último capítulo no (item 3.1 e 3.2) teve por propósito expor a decadência do atual sistema prisional brasileiro, que afeta não somente os detentos, mas também todas as pessoas que estão em contato com essa precária realidade carcerária direta ou indiretamente, e a divergência ao princípio da dignidade da pessoa humana, este previsto no artigo 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que enfatiza que todos devem ser tratados de maneira igualitária e de forma digna, conforme dispõe a lei. No item (3.3) é abordado acerca das dificuldades encontradas para efetiva ressocialização dos presos que estão inseridos no sistema prisional brasileiro.

2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

No Estado Democrático de Direito Brasileiro o princípio da dignidade da pessoa humana foi elencado como um dos princípios constitucionais estruturantes de todo o ordenamento jurídico, e que ganha cada vez mais relevância. Citado em inúmeros dispositivos legais e na atividade judiciária, tem por objetivo garantir a vida digna para toda e qualquer pessoa. O princípio da dignidade da pessoa humana não é especificamente conceituado no ordenamento jurídico brasileiro, mas isto não significa, contudo, que haja uma abertura indefinida para aplicação arbitrária das partes e do juízo, mas sim uma possibilidade que busca a persecução de sua importância, enquanto fundamental para manter os objetivos sociais e de equidade do Direito.

[...] a dignidade da pessoa humana é um conceito amplo e complexo, “[...] é um conjunto de condições sociais, econômicas, culturais e políticas”. Cada pessoa pode “[...] exercer seus direitos com liberdade e esclarecimento consciente” (p. 21-23) quando se encontra inserida no conjunto dessas condições, em um ambiente favorável, onde se respeitem e se efetivem os direitos de todos. A historicidade entra como peça fundamental para definição do conceito de dignidade, pois faz entender a peculiaridade de cada cultura em seu tempo e espaço específicos e no que isso influencia na definição do conceito. (BONAVIDES; MIRANDA; AGRA, 2009, p. 21-23).

Segundo Paulo Gustavo Gonet Branco (2015, online), o conhecimento de que a dignidade exclusiva do homem mereceria uma proteção especial por parte do Estado originou-se por meio do Cristianismo, em função de uma doutrina de que o ser humano foi idealizado à imagem e semelhança de Deus.

Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p.online) fez uma comparação entre um pensamento filosófico e político da era clássica e o estoicismo. No pensamento filosófico, a dignidade da pessoa humana poderia ser quantificada em níveis, e isso dependeria do *status* social de cada indivíduo, dessa forma podendo-se falar, assim, que existiriam pessoas mais ou menos dignas. E no pensamento político, a dignidade é vista como uma característica intrínseca dada ao ser humano, e que

se diferencia das outras espécies, de modo que todos teriam a mesma dignidade, sendo esta correspondente à ideia de liberdade individual.

Em virtude do advento do Iluminismo, e, em decorrência do racionalismo e do antropocentrismo, o princípio da dignidade da pessoa humana mudou do plano exclusivamente religioso para o filosófico, convertendo-se em um conceito axiológico, referente à discernimento do que é “bom, justo e virtuoso”. (BARROSO, 2010, online).

Em meados dos séculos XVII e XVIII, este princípio sofreu um processo de racionalização e laicização, de forma que fosse mantida a ideia de igualdade de todos os indivíduos em dignidade (SARLET, 2012, online). Entre meio os inúmeros pensadores do ramo do Direito, o filósofo Immanuel Kant teve contribuições pertinentes, inclusive no que diz respeito ao conceito da dignidade da pessoa humana.

Para Kant, a dignidade tinha como o principal fundamento, a autonomia, o que se basearia na capacidade de autodeterminação, dentro dos limites da lei, e a conduta ética incide em ter atitudes inspiradas por um preceito que possa ser convertido em lei universal; todo homem é um fim em si mesmo, não devendo ter como finalidade atender projetos de terceiros; as pessoas não têm preço nem e nem podem ser substituídas, possuindo um valor único, ao qual pode ser chamado de dignidade.

Deste modo, depreende-se que a dignidade da pessoa humana não foi idealizada na seara do Direito, constituindo-se em conceito anterior, contudo é válido lembrar que esta esfera do conhecimento tem uma função muito importante em sua proteção e ascensão. (SARLET, 2012, online)

A determinante aproximação desta teoria com o Direito decorreu das barbaridades cometidas na Segunda Guerra Mundial, onde foi iniciado um movimento de inclusão deste princípio nos ordenamentos jurídicos através de sua constitucionalização, objetivando impedir a repetição de tragédia semelhante. (FRIAS; NAIRO, 2015, online.)

2.2 A DIGNIDADE HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição de 1988 anuncia, a partir do seu “Preâmbulo” e com continuidade no exposto nos demais títulos e capítulos que a compõem, mensagens

indispensáveis com intento de homenagear à instituição de um Estado democrático, com finalidade exclusiva voltada para proteger os direitos sociais e individuais, tendo como principal objetivo a valorização da liberdade, da segurança, do bem-estar, do desenvolvimento, da igualdade, da justiça, tudo endereçado a que seja alcançado um estágio representativo de total eficácia e efetividade da dignidade humana.

A ideia pretendida é que em pleno século XXI seja construída uma democracia com princípios que, quando aplicados, possa abrir espaços para a execução de medidas mais concretas, que ofereça ao cidadão independentemente da posição que ele pertença na sociedade, segurança pública e jurídica, assistência à saúde, atendimento escolar, moralidade, liberdade, amplo emprego, respeito aos seus direitos fundamentais e outros valores que estão inseridos no contexto representativo da dignidade humana.

Se existe algum fundamento único para a democracia, ele não pode ser outra coisa senão o próprio reconhecimento da dignidade humana. Mas tal dignidade é, ela própria, destituída de qualquer alicerce religioso ou metafísico. Trata-se apenas de um princípio prudencial, sem qualquer conteúdo pré-fixado, ou seja, uma cláusula aberta que assegura a todos os indivíduos o direito à mesma consideração e respeito, mas que depende, para a sua concretização, dos próprios julgamentos que esses indivíduos fazem acerca da admissibilidade ou inadmissibilidade das diversas formas de manifestação da autonomia humana (RABENHORST, 2001. p. 48).

A Constituição Federal de 1988, no título “Dos Princípios Fundamentais”, em seu artigo 1º, III, dispõe, in verbis: Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento: [...] III - a dignidade da pessoa humana. Neste dispositivo legal, a Constituição Federal garante a dignidade humana.

Em virtude do artigo acima disposto fica consagrada de forma expressa a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado democrático de direito.

O Constituinte de 1988, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua e não meio da atividade estatal. (RABENHORST, 2001. p. 48).

A dignidade da pessoa humana é critério aferidor da legitimidade de determinados atos praticado pelo Estado. O princípio aqui elucidado é um dos que ocupam maior destaque no ordenamento jurídico brasileiro, dos que possuem maior relevância perante os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais, e se tornando como princípio estruturante ou fundamental. Seus resultados atinge todo o ordenamento jurídico, visto que está dentre os princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, não há como negar que os direitos à vida, bem como os direitos de liberdade e de igualdade correspondem diretamente às exigências mais elementares da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, os direitos políticos [...] são manifestações do princípio democrático e da soberania popular. Igualmente, percebe-se, desde logo, que boa parte dos direitos sociais radica tanto no princípio da dignidade da pessoa humana (saúde, educação, etc), quanto nos princípios que, entre nós, consagram o Estado social de Direito. (SARLET, 2012, p. 99).

Como princípio fundamental e estruturante, constitui-se um valor que guia não somente os direitos fundamentais, mas a ordem constitucional num todo. Está inserido pelo sistema nas colocações mais altas, exclusivamente para alcançar decisivamente, cada uma das estruturas mínimas e irredutíveis, concedendo unidade ideológica à conjunção, que, por ordem dos próprios fins regulatórios que o direito se propõe inserir, trás organização para convivência social.

O princípio da dignidade da pessoa humana é “densificado” a partir da aplicação de subprincípios, regras constitucionais e infraconstitucionais. Por ser uma norma prevista no ordenamento jurídico brasileiro de total eficácia, o aludido princípio pode ser aplicado independente de quaisquer outras leis. Contudo, o intérprete da lei deverá colocar em execução a sua densificação para aplicá-lo no caso concreto.

Advindo da ideia de que o Estado e o princípio da dignidade da pessoa humana devem andar juntos no objetivo de alcançar a verdadeira dignidade, compreende-se que é difícil a boa convivência do Estado com o cidadão quando as suas relações estão em conflitos. A obtenção dessa situação irá provocar insegurança, medo, falta de confiança e estimula a quebra dos princípios da moralidade e da ética. É exatamente nesse sentido que se faz relevante a comprovação de que a dignidade da pessoa humana é respectivamente limite e dever do Estado garantir a sua proteção.

2.3 O BRASIL E O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

No que diz respeito à posição do Brasil frente ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, ressaltar-se que tão somente com o início do processo de democratização do país, ocorrido em 1985, é que o Brasil passou a aprovar relevantes tratados internacionais de direitos humanos.

O marco inicial do processo de inclusão de tratados internacionais de direitos humanos pelo Direito Brasileiro foi a aceitação, em 1989, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Desde então, vários outros instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos de grande importância foram também acatados pelo Direito Brasileiro, sob o amparo da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, a partir da Carta de 1988 foram ratificados pelo Brasil: a) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; b) a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; c) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; d) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; e) a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; f) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995.

De acordo com Lindgren Alves (1994 p.108)

As inovações introduzidas pela Carta de 1988, especialmente no que tange ao primado da prevalência dos direitos humanos, como princípio orientador das relações internacionais foram fundamentais para a ratificação destes importantes instrumentos de proteção dos direitos humanos

Além das inovações trazidas pela Constituição, como fator de grande importância para a ratificação destes tratados internacionais, é necessário acrescentar acerca da necessidade do Estado brasileiro de reorganizar sua agenda internacional, de forma mais condizente com as transformações internas que decorrem do processo de democratização. Tal esforço se associa com o objetivo de construir uma imagem mais positiva do Estado brasileiro no contexto internacional, como um país que respeita e garante os direitos humanos. O Brasil fazer adesão aos tratados internacionais de direitos humanos simboliza ainda o aceite do Brasil para

com o pensamento contemporâneo de globalização dos direitos humanos, bem como para com a ideia da legitimidade das preocupações da comunidade internacional no tocante à matéria.

Dessa forma, faz-se clara a relação entre o processo de democratização no Brasil e o processo de incorporação de relevantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, levando em consideração que, se o processo de democratização permitiu a ratificação de importantes tratados de direitos humanos, por conseguinte, esta ratificação permitiu o fortalecimento do processo democrático, por meio da ampliação e do reforço do universo de direitos fundamentais por ele garantido.

2.4 A INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO BRASIL FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Brasileira de 1988 institui o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil. Ao simbolizar a interrupção o regime autoritário, a Constituição Federal, confere aos direitos e garantias destaque total, instituindo-se como o documento mais avançado, abrangente e detalhado sobre a matéria, na história constitucional do país.

Diante ao exposto anteriormente é válido ressaltar acerca do valor da dignidade humana elevado a princípio fundamental da Carta, nos termos do artigo 1º, III — impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que ajuntam as exigências de justiça e dos valores éticos, confiando suporte que diz respeito a valores a todo sistema jurídico brasileiro. Na Constituição Federal de 1988 esses valores passam a ser instituídos de uma força reflexiva, estendendo-se por todo universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas que compõe o ordenamento jurídico brasileiro.

Sendo assim, é neste contexto que se deve interpretar minuciosamente o disposto no artigo 5º, § 2º do texto, que, de forma incomum, compõe a interação entre o Direito Brasileiro e os tratados internacionais de direitos humanos. Ao final

da Declaração de Direitos elucidada pelo artigo 5º, a Constituição de 1988 estabelece que os direitos e garantias expressos, não eliminam outros que decorrem do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. A Constituição de 1988 inova, assim, ao fazer a inclusão, dentre os direitos que são constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil seja adepto.

3 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

3.1 CONCEITO, ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PENA

O direito de punir que o Estado tem adveio da vida comunitária, uma vez que para que a paz e o interesse da maioria das pessoas fossem resguardados foram criadas as regras comuns de convivência e conseqüentemente a punição para o indivíduo que infringisse tais regras. No entanto, o conceito de pena não ter ocasionado grandes discussões, sua finalidade foi uma preocupação constante na história do direito penal, gerando o estudo de juristas e filósofos em seu tempo. Afinal, em seu percurso histórico a pena passou por um processo de evolução no mesmo tempo que ocorreu às modificações das relações humanas e, verificando que a punição com o intuito exclusivo de castigo e vingança do mal praticado pelo infrator sempre resultou em crise. Contudo, modificou-se a tendência penal absolutamente repressiva, dando causa às penas alternativas à prisão, um dos objetos de pesquisa do presente trabalho.

Há muitos anos a pena propunha sacrifícios e castigos totalmente desumanos ao infrator e, via de regra, não existia proporção entre o delito praticado e a punição, sempre prevalecendo o interesse do mais forte.

Com a Lei de Talião, registrada pelo Código de Hamurabi, em 1680 a.C., mesmo sendo insuficiente, estabeleceu-se a proporcionalidade entre a conduta do infrator e a punição, consagrando a disciplina de dar vida por vida, olho por olho e dente por dente. Dessa forma, deu-se início a equivalência entre o delito e o castigo penal, mas as penas continuavam desumanas, avassaladoras, públicas e degradantes, prevalecendo à desonra, as agressões físicas e a pena de morte.

Após a superação deste momento histórico, a pena que a princípio era de ordem privada foi remetida à esfera pública, com o intuito de garantir a segurança e os interesses do próprio Estado. A pena privativa de liberdade começou a ser utilizada para preservar os réus até os julgamentos definitivos, sem coloca-la como sanção penal autônoma, mantendo o caráter vingativo da punição, impondo-se de maneira rigorosa ao acusado. Neste sentido, os castigos como amputação de membros, guilhotina, forca, eram exibidos ao público na forma de espetáculo, para intimidar as pessoas.

Contudo, esta forma de agir do Estado nunca gerou aceitação entre os homens, como destaca Foucault (apud DOTTI, 1977, p. 58):

"...assim, não havia aceitação pública, pelo caráter de espetáculo da execução das penas, sendo que as pessoas eram estimuladas e compelidas a seguir o cortejo até o local do sacrifício, e o preso era obrigado a proclamar sua culpa, atestar seu crime e a justiça de sua condenação".

Adiante, a punição obteve mais uma conotação de vingança e de castigo espiritual, acreditando-se por meio dela poderia abrandar-se a ira divina, regenerando ou purificando a alma do infrator, cometendo-se todas as barbaridades e violências em nome de Deus.

Na Idade Média, a punição foi movida pelos Tribunais de Inquisição, período em que a pena buscava o arrependimento do infrator. Dessa forma, criou-se a oportunidade para que a Igreja massacrasse todos aqueles que contrariavam a doutrina imposta com punições cruéis, como a fogueira, estrangulamento e outras várias formas de tortura ao infrator.

No entanto, a progressão que a pena teve neste momento histórico deu-se ao fato de que os Tribunais Inquisitórios instituíram um processo sumário para proferir o julgamento, embora ainda não fosse admitido o princípio do contraditório e o direito de ampla defesa.

A crueldade e os absurdos que acometia o direito penal somente foram contrariados com o movimento Humanitário, liderado por ideais de pensadores como John Haward, Jeremias Bentham e Cesare Bonesana "Marquês de Beccaria", que tornou-se um símbolo da reação liberal ao desumano cenário penal vigente, instituindo o pilar desta vertente. As ideias revolucionárias deram base ao direito penal moderno e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na Revolução Francesa.

Portanto, além dos ideais liberais que dirigiam o período, outras razões estimularam a aplicação da prisão como pena autônoma, eliminando a pena de morte e os castigos que atingisse à integridade física do infrator. A ascensão desenfreada da criminalidade por toda à Europa em virtude das guerras e do crescimento da urbanização, ocasionaram muita pobreza e violência e, conseqüentemente o aumento dos delitos, a pena de morte tornou-se insuficiente e

inadequada, ocasionando a conveniência da aplicação de penas privativas de liberdade, solidificando-se como principal meio punitivo, embora a sua execução mantesse primária e desumana.

Do mesmo modo, no início do século XIX, a pena privativa de liberdade mostrou-se como um meio adequado para melhorar o infrator, estabelecendo uma evolução para época, porém nas últimas décadas sua eficiência não tem proporcionado resultados satisfatórios. Assim como foi com a pena de morte e outros meios punitivos, a falência da pena privativa de liberdade foi inevitável, uma vez que além de não controlar a prática de delitos, estimula a reincidência no crime.

3.2 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

O Código Penal brasileiro prevê em seu artigo 33, §2º a utilização do regime progressivo para aplicar as penas privativas de liberdade. Estas podem ser de três espécies: reclusão, destinada a punir os crimes mais graves; detenção, reservada para os delitos de menor gravidade; e prisão simples aplicada no cometimento de contravenções penais.

A diferença sintética entre reclusão e detenção é o fato de que a pena de reclusão pode dar início ao seu cumprimento em regime fechado, no qual a execução da pena deve ocorrer em estabelecimento de segurança máxima ou média. Já a pena de detenção deve obrigatoriamente ter o seu cumprimento iniciado em regime semiaberto ou aberto. Neste a execução da pena ocorre em casa de albergado ou em estabelecimento adequado; enquanto naquele, a pena é executada em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

Contudo, se o cumprimento da pena de detenção for insatisfatório e restar comprovada a necessidade de transferência a regime fechado se admitirá o cumprimento neste regime mais rigoroso através da regressão, conforme disposto no artigo 33, §1º do Código Penal.

É notório que por meio da leitura do artigo 33, § 2º, “a”, “b”, “c”, in verbis, do Código Penal pátrio que os regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade são determinados pelos seguintes critérios: espécie e quantidade de pena, reincidência e mérito do condenado, mediante uma sistemática progressiva: As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva,

segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso.

Vejamos:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. [...]

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. (BRASIL, 1940)

Embora o disposto na Lei, nas alíneas “b” e “c” acima transcritas, o Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 269 orienta sensatamente, ao admitir a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se as circunstâncias judiciais forem favoráveis. Sendo assim, em condenações não superiores a quatro anos e se circunstâncias judiciais favoráveis estiverem presentes deverá ser adotado o regime de cumprimento de pena menos rigoroso que o fechado, mesmo em caso de reincidência.

3.3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL E A SUA FINALIDADE

A finalidade da lei de execução penal é ressocializar os indivíduos apenados, para quando eles retornarem ao convívio social, não voltarem a praticar delitos.

“O art. 1º da Lei de Execução Penal contém duas ordens de finalidade. A primeira delas é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir delitos. Ao determinar que a execução penal “tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal”, o disposto registra formalmente o objetivo da realização penal concreta do título executivo constituídos por tais decisões. A segunda é “proporcionar condições para a harmônicas integração social do condenado e do internado”

instrumentalizada por meio de oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social.” (MIRABETE, 2008 p.online)

A Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 tem como inspiração a nova defesa social, que se baseia em três noções básicas: promover a proteção da sociedade, aplicar a punição devida sem a essência principal do castigo, com o intuito de reeducar o apenado e preservar a noção de pessoa humana em relação ao mesmo. A Lei de Execução penal é uma lei que se for cumprida na sua totalidade tornaria possível solucionar os inúmeros problemas que atormentam a execução da pena no Brasil.

A Lei de Execução penal traz direitos e deveres do apenado objetivando garantir a dignidade da pessoa humana mesmo para aqueles que infringiram as leis. O objetivo da aplicação dessa Lei é a efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças penais ou em outras decisões condenatórias com a intenção de impedir e prevenir os crimes, dando meios punitivos de modo que os apenados e os inimputáveis consigam ter convívio social.

O artigo 3º da Lei de Execução penal garante ao condenado e ao internado todos os direitos não abordados na sentença, como sendo: O direito à vida, igualdade, segurança e propriedade previsto no artigo 5º, caput da Carta Política, entre outros. Entretanto, o artigo 41 da mesma Lei afirma que alguns direitos poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento, os direitos de proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, de visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos e o contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação.

No momento que o indivíduo é condenado a uma pena privativa de liberdade, ele consequentemente se submete ao poder do Estado e dele surge o direito de executar a sanção aplicada através da legislação, sendo essa Lei sistematizada com os direitos e deveres do apenado de forma jurisdicional e administrativa, pois, cada Estado da federação tem a sua lei estadual que organiza de forma interna suas respectivas unidades penitenciárias.

O Estado tem como dever a prestação de assistência ao apenado e ao internado, estendendo essa assistência também aos egressos. Esse direito assistencial se dará de forma: material, à saúde, jurídica, educacional, social e

religiosa. Essa Lei é meramente formal, mas é necessária, pois determina para o Estado os limites da punição, uma vez que a pena não pode ser maior ou diferente da que está prevista no ordenamento jurídico brasileiro, e determina para o réu a garantia de não ser atingido senão nos limites dos direitos diminuídos por meio da sentença.

De acordo com o que fora visto em itens anteriores, o ordenamento jurídico brasileiro vivenciou a ausência de uma Lei de execuções penais e por isso, os limites da pena eram totalmente incertos e cruéis, pois não existia ainda o princípio da legalidade da pena, nem a finalidade da pena se baseava em ressocializar a conduta do apenado ou internado.

O preso tinha uma relação de autoridade e submissão com a administração dos presídios. Os direitos fundamentais dos presos sofrem restrições que são impostas pela conservação da ordem e da segurança, e se projetam, contudo, em base incerta, permitindo ampla dominação do preso.

A evolução dos direitos dos detentos se deu por meio do reconhecimento da existência de garantias constitucionais, pois atualmente o preso não é carente de direitos e nem está à mercê da administração penitenciária, sendo, ao contrário, sujeito de direito público, tendo relações jurídicas com o Estado, de onde surgem direitos e obrigações. O sistema legislativo brasileiro está constante avanço e mudanças, o que mostra que cada área de conhecimento deve estar pronta para adaptar-se a elas.

Contudo, mesmo que a Lei de Execução Penal seja de 1984, já houve algumas mudanças e complementos para que pudesse atualizar-se as pretensões da sociedade moderna, dessa forma é necessário que o legislativo continue adequando o direito às transformações sociais para que a aplicabilidade da norma seja viável, prevenindo condutas no presente, evitando assim, um distanciamento entre o que prevê a Lei de Execução penal e a sua execução.

4 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

4.1 BREVE HISTÓRICO

No final do século XVIII e início do século XIX, as penas cruéis e totalmente desumanas foram sendo excluídas gradativamente da sociedade, e com isso introduziu-se a privação da liberdade, no qual foi nomeado de direito repositivo pelo filósofo Durkheim, foi a partir daí que a pena privativa de liberdade passou a ter um papel de punição de fato.

Afirma, Michel Foucault (2004, online.):

As mudanças na forma de punir foram acompanhadas pelas mudanças políticas da época, devido à queda do Regime Antigo e a ascensão da burguesia, não sendo mais a pena um espetáculo público com era. Existiriam regras ríspidas na condenação, alterando-se o meio de se fazer sofrer, deixando-se de punir o corpo do condenado para lhe punir a alma.

Adiante, de acordo com John Howard (1726-1790), passou a existir os primeiros projetos modernos de penitenciárias depois dos seus inúmeros estudos das prisões da Inglaterra. No ano de 1777, Howard publicou a primeira edição de “The State of Prisons in England and Wales” (As condições das prisões da Inglaterra e Gales), fazendo críticas a realidade prisional da Inglaterra, e sugerindo um modelo que, de fato, proporcionasse a efetiva ressocialização dos apenados, o que, não foi aceito, em um primeiro momento, por causa da falta de recursos como devido à falta de empatia da sociedade, em geral, com os detentos.

Posteriormente a este período, inúmeros outros sistemas de prisão foram surgindo, como o panóptico de Jeremy Bentham, muito abordado por Foucault, tanto por sua ideia de imposição da disciplina aos detentos, como pelos seus rígidos padrões de segurança; na Espanha, o Sistema de Montesinos, previa um caráter “ressocializador” na pena; e na Suíça, foi criado um novo tipo de estabelecimento penitenciário, no qual os detentos ficavam na zona rural, trabalhavam ao ar livre, eram remunerados e a vigilância era menor.

A partir do século XIX surgiram as prisões com celas individualizadas e com propostas de trabalho no Brasil. O Código Penal de 1890 permitiu a criação de novas modalidades de prisão, levando em consideração que não mais existiriam

penas perpétuas ou coletivas, limitando-se às penas privativas de liberdade individual, com pena máxima de trinta anos, bem como, reclusão, prisão com trabalho obrigatório, prisão celular e prisão disciplinar.

No ano de 1940, durante o Estado Novo varguista, foi criado um novo Código, devido várias falhas do anterior. Foram unificadas, de forma fundamentada, as bases de um direito punitivo democrático e liberal. De forma geral, o Código baseou-se, no sistema de duplo binário; no princípio da reserva legal; a exigência do início da execução para a configuração da tentativa; a pluralidade de penas privativas da liberdade; o sistema progressivo para o cumprimento da pena privativa de liberdade; a suspensão condicional da pena; e a liberdade condicional.

O Código de 1940 completam seus oitenta anos, tempo este daquilo que é visto como a mais completa justiça na teoria, a qual, sem nenhuma dúvida, é bastante desconhecida por inúmeros detentos que lutam diariamente por sobrevivência na precariedade dos presídios brasileiros. Como tantos outros direitos no Brasil, ao ser analisadas as verdadeiras barbáries cometidas, da mesma forma do que vigorou até o século XVIII, pela “justiça” no Brasil sobre aqueles que estão encarcerados, é notório que o direito à dignidade humana que um detento deveria ter aparentemente fica simplesmente no papel.

4.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional no Brasil está, sem dúvidas alguma, falido, os detentos estão submetidos a um cenário totalmente precário e desumano. Os presídios tornaram-se verdadeiros “depósitos” humanos. O artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal, prevê que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, porém, o Estado não garante a execução da lei. Adiante, serão levantados, os principais problemas presentes no sistema prisional brasileiro, dentre eles, a superlotação, que é extremamente absurda.

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), foi feito o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) do primeiro semestre de 2020, e concluiu-se que: “O Brasil, é o país com a 3º maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e China, com aproximadamente são 777.315 detentos. O número de presos provisórios, ou seja,

sem condenação, é de aproximadamente 253.863, o que corresponde a 33% do total. Existem 461.026 vagas no sistema prisional brasileiro, o que representa um déficit de 312.125 vagas. A maior parte dos presos (758.676) estão em sistemas penitenciários e cumprem a pena em regime fechado (45,92%). Entre os presos, quase todos são do sexo masculino (95,33%), sendo a superlotação um dos mais graves problemas do sistema prisional atualmente”.

A Lei de Execução Penal, por exemplo, estabelece, em seu art. 88, que o cumprimento de pena segregatória aconteça em cela individual com área mínima de 6 metros quadrados, o que, como é notório através de tudo que é abertamente divulgado pela imprensa, não acontece nas penitenciárias do Brasil. Além disso, o art. 85 da LEP prevê que deve ser compatível a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação, contudo, a superlotação tem como efeito instantâneo não só a violação das normas preconizadas na LEP, mas também, de inúmeros princípios constitucionais. Segundo a LEP em seus artigos 12 e 14 o preso ou internado, terá assistência material, em se tratando de higiene, a instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Entretanto, a realidade do atual sistema prisional brasileiro não é esta, pois muitos dos presos estão submetidos a péssimas condições de higiene.

Vale ressaltar, que as condições higiênicas em muitos estabelecimentos prisionais são precárias e deficientes, além do acompanhamento médico não existir em alguns presídios. Além do mais, a possibilidade de um acompanhamento médico adequado poderia evitar algumas situações de maus tratos, por exemplo, e outras violências contra os apenados, ficassem sem a devida apuração e assistência médica. Sendo direito do preso também, à alimentação, que apesar de muitas vezes não faltar, existe uma desigualdade, sendo que na maioria das vezes a cozinha nos presídios ainda está em atividade, portanto estas sem as mínimas condições de higiene, onde até as áreas destinadas ao estoque de mantimentos são geralmente impróprias para o armazenamento, e devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto, e nos estabelecimentos prisionais com o número de detentos maior que a capacidade suportada.

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade faz com que as prisões sejam um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças, ainda nesse mesmo sentido, é válido ressaltar sobre a inexistência de

medidas para impedir o crescimento do contágio descontrolado da Covid-19 dentro das prisões está resultando na morte de inúmeros detentos, a letalidade da Covid-19 é cinco vezes àquela que aflige a sociedade, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça junto aos governos estaduais.

Outro ponto importante, como afirma Senna (2008, p. online):

O sistema carcerário brasileiro, na quase totalidade, é formado por unidades pertencentes à esfera estadual de governo, a imensa maioria com excesso populacional carcerário, não possibilitando aos administradores, por falta de espaço físico, a individualização da pena, muitas vezes não havendo condições para separação entre os presos provisórios e os condenados, descumprindo uma norma da Lei de Execução Penal, que estabelece a custódia separada entre processados e sentenciados, e estes, pelos respectivos regimes.

Como consequência a esta superlotação no sistema prisional brasileiro, é dificultada a separação dos presos considerados de alta periculosidade dos que cometeram crimes mais leves, resultando no convívio juntos de ambos. Contudo, essa realidade contrapõe o que está previsto no artigo 84 da Lei de Execução Penal, que dispõe o seguinte: “o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado (...) § 1º: O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes (BRASIL, 1984).

Sendo este um dos artigos preconizados na Lei de Execução Penal que mais divergem da realidade. Na prisão, várias outras garantias são violadas, o preso sofre com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões comumente se iniciam tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração penitenciária.

Os abusos e as agressões cometidas pelos agentes penitenciários e por policiais acontecem de forma exacerbada principalmente após as rebeliões ou tentativas de fuga. Depois de serem contidos, os amotinados sofrem a chamada “correição”, que nada mais é do que o espancamento que tem a caráter de castigo. Na maioria das vezes esse espancamento ultrapassa e finda em execução, como no caso que não poderia deixar de ser citado do “Massacre do Carandiru”, no ano 1992, para conter uma rebelião na casa de Detenção de São Paulo, no qual oficialmente foram executados 111 detentos.

A falta de preparo e de qualificação desses agentes e a desqualificação desses agentes fazem com que seja possível a contenção dos motins e rebeliões

carcerárias somente com o uso da violência, praticando vários abusos e estabelecendo aos presos uma espécie de “disciplina carcerária” que não está prevista em lei, sendo que grande parte das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos, permanecendo impunes.

Dentre os próprios presos a prática de violência e a impunidade acontecem de forma ainda maior. A ocorrência de homicídios, abusos sexuais, espancamentos, suicídios e extorsões são uma prática comumente feita pelos presos que já estão mais “criminalizados” dentro do ambiente do ambiente prisional e que, em razão disso, possui um domínio sobre os demais presos, que acabam subordinados a essa hierarquia criada. As prisões da forma que estão não oferecem aos detentos a sua devida dignidade.

Nas palavras do doutrinador, Rogério Greco (2010, p.150):

O problema carcerário nunca ocupou, basicamente, a pauta de preocupações administrativas do governo. O tema vem à tona, normalmente, em situações de crises agudas, ou seja, quando existe alguma rebelião, quando movimentos não governamentais trazem a público as mazelas existentes no cárcere, enfim, não é uma preocupação constante dos governos a manutenção de sistemas carcerários que cumpram a finalidade para as quais foram construídos.

4.3 DIFICULDADES DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Durante a elaboração do presente trabalho procurando respostas para o problema proposto, verificou-se que na maioria dos estabelecimentos prisionais brasileiros, o apenado não recebe tratamento humano digno, como lhe é garantido pela Constituição Federal e pela Lei de Execução penal.

Nesse sentido, pode-se confirmar a tese trabalhada desde o início, de que a pena aplicada no momento da condenação, na maioria das vezes não exerce sua função social de reintegrar o preso à sociedade após o cumprimento da sentença, e que os problemas que assolam os presídios brasileiros não são de agora, levando em consideração o breve histórico falado acerca da origem das punições e da realidade dos sistemas prisionais.

Cumprir salientar ainda que, apesar das legislações brasileiras preverem a assistência ao preso durante o cumprimento da pena, e sua posterior reintegração na sociedade, verifica-se que na prática nem sempre ocorre conforme propõe a lei.

Além do fato da sociedade ter preconceitos com o ex-detento, as próprias empresas relutam em oferecer oportunidades de trabalho àquele que já foi condenado por algum crime.

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 1º, tem por objetivo: "efetivar das disposições da sentença ou decisão criminal, de modo a proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (BRASIL, 1984).

Infelizmente, a realidade prisional brasileira está bem longe de proporcionar a devida efetividade a este objetivo. Não existe possibilidade de se falar em reintegração social quando os apenados são simplesmente encarcerados em prisões e isolados completamente da sociedade, é absolutamente impossível qualquer ideia de ressocialização.

A doutrina e a jurisprudência muito se discutem a respeito de quais são as finalidades da pena, são várias as correntes e desdobramentos que visam esclarecer a verdadeira função desse instituto. Alguns doutrinadores dizem que a pena tem finalidade tríplice: punitiva, preventiva e ressocializadora.

O Código Penal, quando fala acerca da fixação da pena, prediz que elas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime. Dessa forma, a pena deve ser satisfatória para desaprovar a conduta delituosa do indivíduo e trabalhar na prevenção da prática de outras. Sendo assim, são três espécies de teorias: as absolutas, relativas e mistas. A teoria absoluta defende a reprovação como finalidade da pena, até mesmo porque de certa forma é o que atende as expectativas a sociedade: ver o indivíduo segregado como forma de punição ao delito cometido, senão, reinará o sentimento de impunidade.

O doutrinador Inácio de Carvalho (1999, p.online), afirma que:

A teoria absoluta tem por finalidade retribuir, tendo por característica a negação da negação do direito, ressaltando que os demais efeitos secundários da pena em nada influenciam em seu verdadeiro fim, que seria estritamente o de punir o criminoso.

Para as teorias absolutas as penas são tidas como um fim em si mesmo, não possuindo qualquer utilidade futura, mas simplesmente pelo que houve no passado: a conduta delitiva. Sob a visão da política criminal, as teorias absolutas são inaceitáveis, uma vez que seus fins são incompatíveis com a Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, as teorias relativas dão às penas uma finalidade prática, o da prevenção, que será de forma geral, com relação a todos e especial, referente ao apenado. A prevenção geral acontece através de dois aspectos, a prevenção deforma intimidada, onde a pena imposta ao autor do crime tem por finalidade refletir à sociedade, evitando que mais pessoas venham a praticar condutas delituosas e a prevenção geral positiva, qual a ideia vai além do anteriormente mencionado, mostrando a necessidade de respeito aos valores, fazendo com que seja possível a integração social. A prevenção especial também se dá por esses dois sentidos.

Por meio da prevenção especial negativa neutraliza-se aquele que transgrediu através de sua segregação na prisão, excluindo-o do convívio com a sociedade, e por meio da prevenção especial positiva, objetiva-se que o autor desista de cometer futuros crimes.

Conforme Paulo S. Xavier de Souza, a teoria relativa da pena é totalmente divergente da teoria absoluta da pena, ressaltando sua utilidade preventiva, Souza (2006, p.online) afirma que:

De acordo com as teorias preventivas da pena, diferentemente da teoria retributiva que visa basicamente, retribuir o fato criminoso e realizar a justiça, a pena serviria como um meio de prevenção da prática do delito, inibindo tanto quanto possível a prática de novos crimes, sentido preventivo (ou utilitarista) que projeta seus efeitos para o futuro.

Existem também as teorias mistas, que unificam as teorias absoluta e relativa, baseando-se nos critérios de retribuição e prevenção. De acordo com essas teorias, a pena, tem natureza retributiva com finalidade mista de educação e correção. Conforme a Lei de Execução Penal Brasileira, as penas devem ser cumpridas de forma a proporcionar a ressocialização dos indivíduos, ou seja, com uma finalidade de prevenção especial positiva.

No mesmo sentido, preceitua Mirabete (2000, p.23):

A afirmação de que é possível, mediante cárcere, castigar o delinquente, neutralizando-o por meio de um sistema de segurança e, ao mesmo tempo, ressocializá-lo com tratamento já não se sustenta, exigindo-se a escolha de novos caminhos para a execução das penas, principalmente no que tange às privativas de liberdade. Assim, tem-se entendido que à ideia central da ressocialização há de unir-se, necessariamente, o postulado da progressividade, humanização e liberação da execução penitenciária, de tal maneira que, asseguradas medidas como as permissões de saída, o trabalho externo e os regimes abertos, tenha ela maior eficácia.

Adiante, é válido lembrar sobre a importância da participação da sociedade na reinserção do preso a sociedade, que é um fator essencial para que a ressocialização, de fato, surta efeitos satisfatórios.

Os obstáculos enfrentados pelos detentos após conquistarem a liberdade ainda são vários. Infelizmente, é notório que a sociedade, diante da violência e criminalidade, se deixa influenciar pelo sensacionalismo e preconceito criado pelos inúmeros meios de comunicação e acaba tendo uma postura totalmente desumana em relação aqueles que saíram das prisões e procuram seguir em frente..

Rogério Greco (2011, p.443) destaca:

Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade.

Contudo, dentre as dificuldades enfrentadas, por esses indivíduos, destaca-se a dificuldade de ingressar no mercado de trabalho, uma vez que, além de carregarem a marca de ex-presidiário, a grande maioria de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, dos mais de 750 mil presos no país, 8% são analfabetos, 70% não chegaram a concluir o ensino fundamental e 92% não concluíram o ensino médio, sendo quase impossível serem admitidos em alguma empresa.

Esse conjunto de fatores faz parte da política ressocializadora, que praticamente é inexistente no Brasil, e dificulta cada vez mais a necessária e humanitária reinserção do ex-presidiário a sociedade, contribuindo de forma direta o aumento da reincidência no país que já sofre com os altos índices de criminalidade.

Afinal, todo e qualquer indivíduo, independentemente de ter ou não cumprido pena em algum estabelecimento prisional, tem por direito, receber um tratamento humano e digno, amparado não só na Lei fundamental e suprema do Brasil, mas que seja efetiva atuação do Estado dentro dos sistemas prisionais, e na conscientização por parte da sociedade, para acolher aquele que já não deve mais pelos seus erros perante a justiça, e mudar o cenário caótico do sistema prisional brasileiro encontrado hoje.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se que apesar da existência dos dispositivos constitucionais, sendo, portanto, considerado como um princípio expresso, e da Lei de Execução Penal que visam à garantia dos direitos e tratamento digno aos presos, não encontram efetividade real, tornando-se inalcançáveis as suas finalidades. As garantias estão legalizadas, consolidando a ideia de serem respeitadas e estendidas a todos, mas não há apreço por parte da sociedade e do Estado, encontrando-se a massa carcerária totalmente desprovida de atenção e consideração. Vê-se um quadro doloroso nos presídios, que retrata um dia a dia repleto de contrariedades em relação ao sistema.

. Todo o ser humano e, principalmente, os detentos, deve encontrar no trabalho condições que permitam a busca de seu questionamento interior e traçar a sua história, para que encontrem o equilíbrio necessário ao seu real ajustamento social.

Levando em consideração as condições atuais do sistema carcerário brasileiro, percebe-se quão é importante o levantamento de discussões acerca do problema, não só pelo Estado, mas também pela sociedade em geral, pois da forma que se encontra à permanência do detento na cadeia acaba surtindo um efeito totalmente oposto ao desejado, por conseguinte se torna um tempo de "especialização criminal" dos detentos.

À luz desse entendimento, entende-se que o trabalho realmente constitui precioso elemento para a reintegração social, à medida que ele é um operador fundamental na própria construção do apenado e, ainda, um mediador privilegiado, senão único, entre inconsciente, e entre ordem singular e ordem coletiva. Nessa construção do sujeito, envolvem-se não apenas os aspectos concretos do trabalho, mas também os aspectos simbólicos, como seus desejos, suas aspirações.

O trabalho prisional tem um grande significado para o indivíduo que está preso, representa uma oportunidade única que este tem de ver sua pena reduzida e de ser reinserido na sociedade. Todas as pessoas têm direito a uma vida com digna, com trabalho, educação, lazer e saúde são direitos que devem ser assegurados a todos.

Em um Estado Democrático de Direito e humanista é fundamental e imprescindível a efetivação da dignidade humana para todos os cidadãos, unido à

realização dos Direitos Humanos. Um Estado preocupado com a realização do bem comum deve seguir esse raciocínio, não se distanciando desse caminho em hipótese alguma, sob pena de reconhecimento de uma inadmissível desigualdade de tratamento entre seres humanos iguais, todos dotados da mesma dignidade.

Inúmeras necessidades não supridas, muitos horrores vivenciados, tanto descaso por seus corpos e almas, submetidos a uma experiência degradante e destruidora. É impossível passar pelo sistema prisional sem nenhuma sequela. Existe uma inegável e grande falta de vontade do Estado de investir em políticas públicas capazes de promover a valorização humana, o aprendizado e a perspectiva de inclusão social que podem contribuir grandemente para a humanização da prisão e fazer com que ela deixe de ter apenas um caráter punitivo, e torne-se um ambiente de educação, aprendizagem e preparação para o trabalho, dando condições efetivas de crescimento humano, intelectual, profissional e social aos presos. ...

Há uma enorme omissão na concretização dos direitos fundamentais dos condenados. E, por trás disso, é perceptível a imagem de uma sociedade que não perdoa, não dá chances, e que exclui quando o ideal era tentar incluir. A sociedade ainda não alcançou a evolução moral necessária, e isso surge comprovadamente demonstrado na tolerância que existe em relação à caótica situação prisional. Todo ser humano merece, porém, que acreditem nele. Desistir dessas pessoas não é humanismo. Ter empatia é uma atitude que consegue na maioria das vezes mudar toda a concepção que alguém possui em relação à determinada pessoa ou situação.

Contudo, deixa-se, humildemente, um convite a todos aqueles que defendem a rigorosidade extrema da punição carcerária, que reflitam e estendam o valor da vida humana àqueles que encontram-se em tão delicada situação. Toda e qualquer pessoa que esteja dentro do sistema prisional possui necessidades que devem e precisam ser supridas, e recusar o atendimento dessas necessidades constitui-se uma cruel forma de tratar um ser humano. Na busca da evolução, como sociedade e como indivíduos, um dos passos essenciais consiste em sensibilizar-se com o tropeço do outro e não querer vingança, mas lutar para que aquele tenha condições e oportunidades de reparar o erro e viver de forma diferente.

REFERÊNCIAS

ANGELO, Tiago. **Brasil é denunciado na ONU e OEA por avanço do coronavírus nos presídios** 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-23/brasil-denunciado-onu-avanco-coronavirus-presidios#:~:text=O%20CNJ%20constatou%20um%20aumento,indo%20de%2014%20para%2053.https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-paineis-dinamicos-para-consulta-do-infopen-2019>. Acesso em: 30 out. 2020.

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 25 set. 2020.

BASTOS, Athenas. **Princípio da dignidade da pessoa humana no Direito brasileiro**. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 24 set. 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 6ª Edição. São Paulo. MARTIN CLARET, 2014, p. 16 a 18.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1**. 21ª ed. São Paulo: SARAIVA, 2015, p. 131.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber d Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CUSTÓDIO, Carlos Alberto Barbosa. **O princípio da dignidade da pessoa humana: entre o limite e tarefa do estado**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-entre-o-limite-e-tarefa-do-estado/>. Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 set. 2020.

CARVALHO NETO, Inacio. **Aplicação da Pena**; Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p. 16.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 29ª edição, ed. Vozes, 2004.

FRIAS, Lincoln; NAIRO, Lopes. **Considerações sobre o conceito de dignidade da pessoa humana**. REVISTA DIREITO GV, SÃO PAULO 11 (2) | P. 649-670 | JUL-DEZ 2015. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/58126/56591>. Acesso em: 25 set. 2020.

GARCIA, Marcos Leite. **A contribuição de Christian Thomasius ao processo de formação do ideal dos direitos fundamentais.** Revista Novos Estudos Jurídicos. Itajaí, v. 10, n. 2, p.420.

GARCIA, Maria Fernanda. **70% dos presos no Brasil não concluíram o ensino fundamental,** 2017. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/70-dos-presos-no-brasil-nao-concluíram-o-ensino-fundamental/#:~:text=Segundo%20dados%20do%20Conselho%20Nacional,n%C3%A3o%20conclu%C3%ADram%20o%20ensino%20m%C3%A9dio>. Acesso em: 30 out. 2020.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional:** colapso atual e soluções alternativas. 2. ed. Niterói: Impetus, 2010.

GRILLO, Marco. **Número de presos no brasil chega 773 mil altas de 389 em relação ao semestre anterior.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/numero-de-presos-no-brasil-chega-773-mil-alta-de-389-em-relacao-ao-semester-anterior-1-24248887#:~:text=Levando%2Dse%20em%20conta%20apenas,corresponde%20a%2033%25%20do%20total.&text=H%C3%A1%20461.026%20vagas%20no%20sistema,em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20per%C3%ADodo%20anterior>. Acesso em: 30 out. 2020.

GONÇALVES, P. C. (2009). **A era do humanitarismo penitenciário: As obras de John Howard, Cesare Beccaria e Jeremy Bentham** . Revista Miolo, 09-17. Disponível em: [file:///C:/Users/Wn/Downloads/9792-Texto%20do%20artigo-37721-1-10-20100506%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Wn/Downloads/9792-Texto%20do%20artigo-37721-1-10-20100506%20(1).pdf). Acesso em: 30 out. 2020.

LINDGREN, Alves José Augusto. **Os direitos humanos como tema global.** São Paulo: Editora Perspectiva e Fundação Alexandre de Gusmão, 1994.

MACHADO, A. E; SOUZA, A. P; et al. **Sistema penitenciário brasileiro- origem, atualidades e exemplos funcionais.** (2013). Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direitos, 201-212. Disponível em: [file:///C:/Users/Wn/Downloads/4789-14626-3-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Wn/Downloads/4789-14626-3-PB%20(1).pdf). Acesso em: 30 out. 2020.

MACHADO; N. O; GUIMARÃES, I. S. (2014). **A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana.** Revista Eletrônica de Iniciação Científica, 566-581. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020.

MARTA, Taís Nader. **Princípio da dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 24 set. 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 23.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral, 22ª edição, São Paulo, edita Atlas, 2005, p. 244.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 212: 89-94, abr./jun. 1998. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47169/45637%26gt%3B>. Acesso em: 29 set. 2020.

SENNA, Virdal. **Sistema Penitenciário Brasileiro**. 2008. TEIXEIRA, Sérgio William Dominges. Estudo sobre a evolução da pena.

SOUZA, Paulo; Xavie, S. **Individualização da Penal**: no estado democrático de direito, porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006, p. 85.

Penitenciárias, L. N. (25 de junho de 2020). **SISDEPEN**. Fonte: Departamento Penitenciário Nacional, disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmlyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 29 out. 2020.